

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 713/03
192ª SESSÃO DE: 14 de outubro de 2003.
PROCESSO DE RECURSO: 1/0411/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911608
RECORRENTE: M. D. Comércio e Distribuição Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Notas Fiscais não lançadas no livro Registro de Saídas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 240 § 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, III, "i" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *M. D. Comércio e Distribuição Ltda.*:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de Saídas, dentro do período de apuração de imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. Ficou comprovado que a empresa deixou de escriturar no registro de saídas notas fiscais, conforme documentação anexa.”

B.Cálculo:	R\$	8.695,29
ICMS	R\$	1.478,20
Multa:	R\$	1.478,20



O atuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 270 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso III, alínea “i” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação, afirmando que a empresa deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 1.4787,20, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 conforme documentação anexa.

Formalizado o expediente necessário, o atuado, regularmente intimado, solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal. Entretanto, torna-se revel. (fls.133 a 136).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo atuado, doravante *recorrente*, alegando o seguinte:

- 1- “Que as acusações imputadas são hilariantes, fruto da incompetência do corpo fiscal fazendário, que absorvido na voracidade de arrecadar ou de produzir, esquecem os direitos dos contribuintes, distorcem resultados, invertem valores, cassam a cidadania”.
- 2- Que o atuante não apresenta o ônus da prova, que realizou um procedimento aleatório e destituído de qualquer procedência.
- 3 -Esclarece que antes da ação fiscal a empresa sofreu um incêndio que consumiu todo o seu patrimônio. Dessa forma faz-se necessário à elucidação das pendências tributárias, supracitadas, para que a verdade prevaleça e os sócios responsáveis tenham seu nome isente de qualquer suspeição.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS proveniente de Notas Fiscais emitidas e não lançadas no Livro Registro de Saídas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, no montante de R\$ 8.695,29, conforme fotocópias anexas. (fls.07 a 129).

O Decreto 24.569/97 é claro ao tratar da matéria, conforme previsto no artigo 270. **in verbis.**

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.
(...).*

§ 2º A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

O contribuinte em seu recurso voluntário, não apresenta provas ou documentos que refute a acusação fiscal, traz apenas argumentos, enquanto o autuante apresenta provas, anexando cópias das notas fiscais e livros da autuada, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1997, evidenciando a não escrituração das operações realizadas e o não recolhimento do ICMS devido.

A recorrente alega ainda, que antes da ação fiscal a empresa sofreu um incêndio que consumiu todo o seu patrimônio. Entretanto, não apresenta laudos técnicos para comprovar tal afirmação.

A decisão exarada em primeira instância não merece reparos, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente às Notas Fiscais não lançadas no livro Registro de Saídas, descumprindo os artigos 270 §2º, 73 e 74 do regulamento, ficando sujeito à penalidade inserta no artigo 878 III "i" do decreto 24.569/97.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I -

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador,



Art. 878. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

i) *deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias das Notas Fiscais e dos Livros de Registro de Saídas, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	8.695,29
ICMS	R\$	1.478,20
MULTA	R\$	<u>1.478,20</u>
TOTAL	R\$	2.956,40

É como voto.

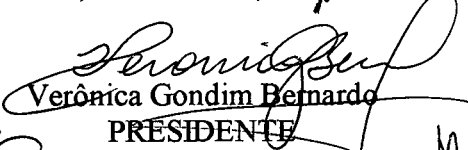


DECISÃO:

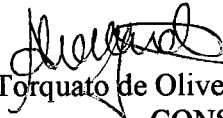
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M.D Comércio e Distribuição Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Alana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO